

MARIA EDUARDA MENDES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE ESTATAL EM
VIRTUDE DAS FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2022

MARIA EDUARDA MENDES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE ESTATAL EM
VIRTUDE DAS FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. José Rodrigues Ferreira Junior.

MARIA EDUARDA MENDES RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE ESTATAL EM
VIRTUDE DAS FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

De antemão, agradeço a Deus por me sustentar até aqui e não me deixar desistir, por ter me dado forças para trilhar essa jornada.

A todos que fizeram e se fazem presentes em minha corrida rotina e que de alguma forma contribuiu para este trabalho.

Agradeço aos meus pais por todo sacrifício e apoio, a meu pai em específico por mesmo com tantas dificuldades não me desamparou e não me deixou desistir e que até aqui me manteve firme, a minhas irmãs por todo amparo, carinho, palavras de conforto e amor, ao meu companheiro Filipe por toda paciência, por me amparar em meus momentos de crises de ansiedade e depressão, por não ter desistido de mim e de minha vida, por sempre segurar minha mão e me manter de pé quando já não tinha mais forças para continuar, ao meu lindo filho Cristófer Filipe que mesmo antes de ter nascido me mostrou o quão forte eu era capaz de ser, e por ter me dado força de vontade para continuar e querer ser alguém para lhe mostrar o caminho, e que mesmo após seu nascimento, ter passado por muitos problemas de saúde, me fez forte para entender que tudo na vida tem um propósito e que Deus nos fortalece quando somos pacientes.

Agradeço também as minhas amigas, Helloanny, Maria Eduarda, Maria Aparecida, por terem sempre me encorajado a continuar, pelas palavras de força, por sempre terem me dito que eu era capaz de vencer mais essa meta.

Ao meu orientador José Rodrigues por toda compreensão e ajuda.

RESUMO

A elaboração deste projeto teve como finalidade principal estudar as falhas do sistema penitenciário brasileiro, buscando a responsabilidade do Estado perante o sistema que encontra-se abandonado pelo Estado, assim podendo compreender também a ressocialização do detento ou as facções criminosas enraizadas no sistema. Atualmente o sistema encontra-se em superlotação impossibilitando qualquer tipo de mudança dos apenados. A metodologia utilizada foi a baseada em um método qualitativo de pesquisa, de caráter descritivo, através da consulta de livros, artigos, legislação, etc. O que podemos concluir é que o nosso sistema hoje precisa urgentemente de socorro, pois da maneira que se encontra a situação pode ficar ainda pior. O sistema penitenciário brasileiro hoje tem a 4º maior população carcerária do mundo, e a tendência é que esse número venha a continuar em crescimento devido o abandono do Estado, é degradante não tendo as menores condições de higiene, não seguem qualquer tipo de padrão imposto pela Lei de Execuções Penais, é considerado como escola da criminalidade. O sistema pede socorro e o Estado é quem detém esse poder.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário; Detentos; Administração Público; Ressocialização; Super Lotação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA REESTRURAÇÃO CARCERÁRIA	03
1.1 Responsabilidade penal do Estado em relação ao preso e ao sistema penitenciário.....	03
1.2 Responsabilidade penal criminal do agente estatal	09
1.3 As finalidades das Penas e Quais são elas?.....	11
CAPÍTULO II – AS FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E UMA NOVA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA	14
2.1 As penitenciárias modelo	18
2.2 Modelos clássicos de penitenciárias	20
2.2.1 Pensilvânico.	21
2.2.2 Sistema Auburniano.	21
2.2.3 Progressivo Inglês (Mark Sistem).....	21
2.2.4 Sistema Progressivo Irlandês	22
2.2.5 Sistema de Elmira.	22
2.2.6 Sistema Montesino.....	23
2.2.7 Sistema Borstal.	23
CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	24
3.1 A aplicação do regime diferenciado disciplinado (RDD).....	28
3.2 Dos crimes praticados pelos encarcerados.....	30
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Analisando a atual situação do sistema carcerário o tema proposto tem como finalidade principal buscar de forma clara algo que possa ser utilizado como base para que a atual política de funcionamento seja reestruturada, buscando assim coibir as falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro que hoje se encontra abandonado a mercê do que vier pois a administração pública o deixou a própria sorte.

O tema escolhido traz como pesquisa os sistema prisional brasileiro e a administração pública como responsável em trazer mudança para que as falhas que acontecem interminavelmente possam ser dirimidas, trazendo um novo modelo de penitenciarias que sejam realmente eficazes para o cumprimento de penas. Acreditando que essa aposta em um novo modelo de sistema seja algo que possa ser aplicado por aqueles que detém a capacidade de tornar essas mudanças algo realmente palpável e não mera especulação.

A pergunta que não quer calar é a seguinte, até quando o sistema continuará assim? Até quando o Estado continuará fingindo que não vê que o caos está instalado, que a responsabilidade é dele de mudar a atual situação o Estado?

Compreendendo as formas em que a máquina administrativa possa aplicar toda uma nova estrutura carcerária, assim conhecendo todas as falhas existentes para que as mesmas não venham a ocorrer novamente com a nova reestruturação do sistema. Podendo verificar dentro das penitenciarias brasileiras uma espécie de modelo de sistema que seja realmente capaz de realizar a função de reeducar os detentos.

Esse projeto teve como finalidade a elaboração de pesquisa bibliografia realizando pesquisa em livros, artigos, teses tendo como embasamento autores como Foucault, Alessandro Baratta, Rogério Greco, Diogo Neto e a própria Constituição da República Federativa do Brasil para que fosse possível melhor esclarecimento do tema, buscando assim sanar dúvidas do que poderia ser feito para que o sistema penitenciário brasileiro possa ser modificado.

CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA REESTRURAÇÃO CARCERÁRIA

O trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas à origem e responsabilidade penal do agente estatal em virtude das falhas relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

1.1 Responsabilidade penal do Estado em relação ao preso e ao sistema penitenciário

O atual sistema penitenciário brasileiro é claramente um sistema que não consegue de maneira eficaz realizar de acordo com o propósito ao qual foi criado que é o de ressocialização dos apenados. Hoje o que se pode notar de forma nítida é um sistema que torna o pequeno agente delituoso em um grande agente delituoso, que em uma linguagem popular podemos dizer que virou escola para bandidos, sim o sistema penitenciário brasileiro forma criminosos ainda piores do que entraram nas cadeias do país com o intuito de que saíssem de lá restituídos, moldados a cumprirem as leis de seu país e nada disso acontece.

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (Foucault 2008, p.221).

Para que se possa ter noção 70% da população carcerária retorna ao mundo do crime, número esse alarmante. Hoje a população carcerária tem o número estimado em 602.217 segundo dados do BNMP 2.0 (Banco Nacional de

Mapeamento Carcerário). A visão que se tem é que o sistema foi abandonado pela administração pública, essa afirmativa se deve pelo fato de que os detentos vivam dentro das penitenciárias a própria sorte.

Segundo o doutrinador a atual realidade do sistema foge totalmente aos princípios básicos da dignidade da pessoa humana. E também aquilo que está expresso em lei em relação a situação das celas em que o apenado deveria cumprir suas penas, a realidade é totalmente contrária a isso. A lei 7.210/84 em seu artigo 88 deixa de forma expressa como seria a cela adequada para o detento.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, *online*).

O Estado tem como responsabilidade a manutenção do sistema penitenciário e o bem estar social de seus apenados, porém a realidade é completamente diferente do que a teoria diz. A impressão que se tem é que a qualquer momento uma penitenciária irá se tornar uma bomba relógio prestes a explodir. E isso não deixa de acontecer, pois diversas vezes se tem a notícia de que ocorreu alguma rebelião.

O sistema penitenciário brasileiro é de responsabilidade do Estado, pois o Estado é o responsável por gerir a Segurança Pública do mesmo buscando criar mecanismos capazes de coibir todo e qualquer caos instalado no Estado. Sendo a Segurança Pública um dever do estado é um direito constituído a sua população, a Constituição Federal é taxativa ao dizer que a Segurança Pública é de dever do estado em seu Art. 144. Sendo a segurança pública dever do estado não seria ela também um dever de todos? Acredito que sim, se cada cidadão fazer as escolhas certas, buscar a honestidade o caminho para a marginalidade não será tão fácil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988, *online*).

A pergunta que não quer calar é a seguinte, até quando o sistema continuará assim? Até quando o Estado continuará fingindo que não vê que o caos está instalado, que a responsabilidade é dele de mudar a atual situação o Estado não deve trazer regalias aos detentos, porém deve ter como entendimento que eles estão ali para serem devolvidos a sociedade capazes de não retornarem à criminalidade.

Hoje o Estado é simplesmente um Estado omissivo, corrupto que não tem a menor capacidade de cumprir com o seu papel de devolver cidadãos de bem a sociedade. Aliás não só a capacidade nem mesmo a vontade a administração pública tem de cumprir com o seu papel não tendo o menor interesse na criação de políticas públicas, ou quaisquer outros tipos de recurso no melhoramento.

Fadado ao fracasso esse é o sistema prisional que temos, sim temos um sistema que só piora o apenado, que além de o tornar um criminoso pior, o torna portador de doenças que os condena a morte sem terem recebido essa pena em um tribunal.

O Estado ficou preocupado em crescer monetariamente e esqueceu de crescer em tantos outros aspectos como educação, saúde, segurança pública, se o Estado fosse preocupado com a Educação, com a Segurança Pública hoje a população não temeria tanto o caos instalado no sistema carcerário. O Estado não respeita a dignidade da pessoa humana, a dignidade da pessoa humana é meramente ilustrativa para o Estado.

Embora o Estado brasileiro sempre tivesse oportunidade e meios para solucionar o problema, sendo que por duas vezes dispoñdo de formidável poder arbitrário, preferiu concentrar seus esforços no econômico, multiplicando obcessivamente sua presença concorrencial e monopolista em busca de outras metas e de outros

valores. Tornou-se assim, um rico empresário e um pobre país. É esperando solucionar problemas que lhe pareciam ser de segurança nacional, terminou por criar e agravar imensos problemas de segurança pública (NETO,1991, p. 197-138).

O sistema carcerário hoje é incapaz de suportar o alto número de condenados para que os mesmo possam cumprir suas sentenças de forma satisfatória, o condenado entra no sistema como se estivesse indo a uma colônia de férias e não é esse o intuito do sistema penitenciário. “A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário.” (GRECO, 2015, p. 227).

Tendo em vista a atual situação do sistema carcerário brasileiro hoje um mecanismo que poderia e deveria ser utilizado pelo Estado para uma real mudança no sistema carcerário seria buscar capital da iniciativa privada, terceirizando as prestações de serviços das penitenciárias assim se teria o capital necessário para um melhoramento de infraestrutura que hoje está em grande necessidade.

O Estado precisa parar de ser omissivo e passar a ser ativo com a segurança pública, precisa se olhar mais de perto a situação conhecer todas as falhas, buscar mecanismos para sanar toda e qualquer falha o sistema carcerário deve ter a função de ressocializar esses indivíduos e não de os tornar piores do que entraram.

A omissão por parte do Estado gera fatores que beneficiam a corrupção no sistema, os agentes a todo momento se beneficiam do encarcerados e vice versa Hoje se por parte da administração pública a todo momento fosse feitas investigações de quem toma de conta dos detentos poderia ser mais fácil a ressocialização dos detentos.

A prisão não é um espaço isolado. É um sistema onde, a toda hora, presos conseguem cavar buracos, advogados e parentes circulam. Ele é furado. Quando a delinquência toma um caráter muito maciço, e o funcionamento da polícia e da Justiça está associado à corrupção, o controle disso se torna algo altamente problemático. A prisão, na verdade, faz parte desse contexto social que está em crise. Claro que, se não há recursos para melhoria das condições do sistema judiciário e prisional, a situação piora, como estamos vendo agora (MOTTA,2011).

O Estado em nenhum momento está preocupado em investir no sistema, pelo fato de que ele não recebe nenhum tipo de retorno por esse investimento. Porém é aí que o Estado se engana, pois se ele busca investir dentro do sistema em ressocializar de forma responsável os condenados, diminuirá assim os gastos com mais detentos no futuro com o grande aumento da criminalidade, se o Estado passar a colocar o condenado para trabalhar para que ele possa comer e vestir enquanto cumpre sua pena, estará além de cortando gastos dos cofres públicos mas também ensinando aos condenados a terem uma vida mais digna e honesta.

Ampliar o tamanho das penitenciárias, pois, um dos grandes fatores do sistema ser assim é a superlotação carcerária, não que não existam aqueles infratores que realmente seja difícil ressocializá-los, pois eles gostam do crime, sentem prazer em delinquir.

A realidade é triste de se ver, pois, a população a todo momento espera que tudo melhore, que o sistema carcerário não seja uma bomba relógio preste a explodir e levar consigo tudo ao seu redor. A população brasileira se sente mais presa do que os detentos que estão encarcerados muitas vezes, a capacidade de comandar a criminalidade aqui fora é muito maior do que se possa imaginar.

A criminalidade não seria um dado pré-existente, mas uma realidade social, de que a atuação das instâncias oficiais é elemento determinante. Mediante tal atuação, as instituições do sistema criminal, no caso, constituem essa realidade social ao proceder em uma percepção seletiva dos fenômenos, que acaba por se traduzir no recrutamento de uma “circunscrita” população criminal.

Por conseguinte conectam-se dois processos: a seletividade preferencialmente direcionada a determinados grupos de indivíduos que, por inúmeras razões, cometem delitos e a estimulação exercida pelos efeitos da prisão, que, por sua vez, vem a ser um dos principais fatores que impelem tais indivíduos a reincidir em práticas delituosas. (BARATTA, 1999).

A realidade é como se pode cobrar do indivíduo que ele seja melhor, que retorne a sociedade de forma ressocializado, se o Estado que deveria ser o

responsável por essa ressocialização não o faz, como então é que esse indivíduo poderá retornar a sociedade? Infelizmente essa é uma resposta que hoje a sociedade busca mas infelizmente ainda não obteve a resposta. “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2011, p. 443).

O agente delituoso é temido mesmo depois que sai do cárcere, existem aqueles indivíduos que mesmo durante o cumprimento de suas sentenças continuam a prática de delitos aqui fora, existem aqueles que querem sair, mas não tem ajuda necessária para que não retorne ao mundo do crime, não podemos dizer que o indivíduo entra no crime tão somente pelo fato de a sociedade não o aceitar ou por ele vir da periferia, ou até mesmo por ser um desvio de caráter pois a questão em si é como podemos mudar o sistema penitenciário brasileiro para que possamos devolver indivíduos ressocializados a sociedade.

Alguns dos problemas que estão relacionados a superlotação carcerária é devido ao fato de que o poder judiciário é moroso para julgar os processos, o aumento da criminalidade assim acarretando no aumento das prisões, e o grande abandono do Estado em relação a criação de medidas para que o preso seja ressocializado e possa reintegrar à sociedade.

Podemos também citar as mulheres presas no Brasil um número que também é alarmante hoje a população carcerária feminina é de 42.355 mil mulheres em cárcere, segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) 45% dessas presas ainda não tiveram suas sentenças declaradas, apesar de já estarem em cárcere.

A realidade das penitenciárias brasileiras não é só preocupante para o preso homem, é preocupante também para a mulher encarcerada sem a menor condição humana possível para se cumprir suas penas, sem condições higiênicas, sem a menor condição para que sejam ressocializados, o Estado definitivamente está pouco se importando com a integridade do apenado. O art. 1º da LEP (Lei de Execuções Penais) tem expresso o seguinte texto “Art. 1º A execução penal tem por

objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Não é essa a realidade, nada do que a Lei aborda acontece na realidade deste país, nada do que deveria efetivamente acontecer por parte do Estado realmente acontece e a cada dia que se passa mais o número da criminalidade cresce e mais ainda o número da população carcerária do país.

Hoje o Brasil é o 4º país que mais prende segundo dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) um número muito alto para um país que sonha em se tornar potência mundial, se não é capaz nem de tornar a sua população segura será realmente capaz de um dia se tornar potência mundial? Devemos pensar que não, pois o nosso país ainda precisa aprender a ser seguro tanto nas ruas, como dentro das nossas penitenciárias.

A partir do momento em que o Estado conhecer todas as falhas do sistema penitenciário brasileiro, e tiver noção do quão importante é a responsabilidade que o Estado detém de tornar as coisas bem melhores para a segurança pública nacional, as falhas do sistema não é uma questão tão somente do cárcere, do cumprimento da sentença do apenado vai muito além disso.

1.2. Responsabilidade penal criminal do agente estatal

A responsabilidade do Estado segundo a Constituição Federal é de garantir ao preso condições necessárias para o melhor cumprimento de suas sentenças, sem que durante o cumprimento de suas sentenças sua integridade não seja maculada. É que os danos que causarem a aqueles que estiverem responsáveis, responderam pelos danos de dolo ou culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso "O estado assume uma posição especial de garante em relação aos presos, circunstância que lhe confere deveres específicos de vigilância e de proteção de todos os direitos dos internos que não foram afetados pela privação de liberdade, em especial sua integridade física e psíquica, sua saúde e sua vida".

Ainda sobre a fala de Barroso estado deve sim responder criminalmente pelas mortes ou pelas doenças que os presos sofrerem em decorrência da irresponsabilidade estatal dentro do sistema prisional. Pois o Estado é omissor é compactua com a falta de respeito para com que os presos são tratados. Devem responder pela ação ou omissão imprópria aos danos que causar, o problema é que o agente estatal acostumou ao descaso com o sistema e por acreditar que não ocorreria nenhuma punição, entretanto o sistema penal está em constante mudança e a punibilidade para estes tipos de situações já existe e deve ser aplicada.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- c) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- d) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- e) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido onexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos

fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

1.3 As finalidades das Penas e Quais são elas?

Pena nada mais é que o Estado em seu poder majoritário aplicando a um agente delituoso como resposta aos seus atos ilícitos, aquilo que a lei o proíbe de fazer, ele tem consciência desta proibição e mesmo assim pratica, assim entra o poder dever do Estado em aplicar a este agente delituoso uma sanção. No Brasil as penas existentes têm três tipos de vertentes sendo elas: retributiva, preventiva geral e especial, e reeducativa ou ressocializadora.

As penas foram criadas desde os primórdios como forma de punição por aqueles que detém o poder. A Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal em seu art. 1º diz que “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Podemos dizer que a pena tem a função pedagógica de ressocializar o indivíduo, mostrar a ele que existem regras e que essas regras foram feitas para serem cumpridas, de certa maneira podemos afirmar que olhando de uma forma ampla essa pena seria uma forma de mostrar e ensinar os valores primordiais para o convívio social, assim agindo de forma ressocializadora, entregando a sociedade um indivíduo apto a estar em convívio social, sem que ele venha novamente na prática de delituoso sendo necessária a nova aplicação de uma pena a este indivíduo.

As penas existentes hoje em nosso ordenamento jurídico buscam em sua legislação claramente tentar devolver indivíduos capazes de conviverem em harmonia, contudo em sua maior totalidade estas penas não são eficazes como deveriam, pois o próprio ordenamento jurídico que visa punir este indivíduo é o mesmo que dá regalias a estes apenados por seus bons comportamentos enquanto em cárcere, entretanto logo após saírem do cárcere voltam as práticas criminosas, analisando de uma forma ampla nota-se que a muito ainda a ser melhorado em questão das penas de nosso ordenamento jurídico.

Segundo Cleber Masson a pena é única exclusivamente uma forma em que o Estado encontrou de castigar sendo ele o indivíduo que por sua vez veio a praticar um delito, ainda segundo Masson a pena é ineficaz, pois deveria ter como finalidade ressocializar este indivíduos e não os castigar.

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção

da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense [...] (ROXIN, Claus. Derecho penal - Parte general, t. 1, p.p. 81-82. et al, MASSON, 2015)

As penas devem ser aplicadas também visando a dignidade da pessoa humana e jamais a ultrapassando, pois a Constituição da República Federativa do Brasil diz em sua disposição do art. 1º, sendo assim um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, prevê em clausula pétrea em seu art 5º, que nenhuma pena deverá ferir a dignidade da pessoa humana tais como “Artigo 5º, inciso XLVII: não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada(...); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.” A aplicação destes tipos de penas automaticamente iriam ferir a dignidade da pessoa humana.

tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos SARLET, Wolfgang (2005,p. 37).

As penas existentes e aceitas em nosso ordenamento jurídico hoje são as restritivas de direito, privativa de liberdade e multa, as penas que privativas da liberdade tem a seguinte nomenclatura: reclusão, detenção ou prisão simples.

CAPÍTULO II – AS FALHAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E UMA NOVA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA

O sistema penitenciário brasileiro é um sistema totalmente falho podemos assim dizer, o sistema não ressocializa, não zela pela dignidade da pessoa humana de seus detentos, não tem condições mínimas de higiene, a presença de facções dentro do cárcere, os maus tratos, a corrupção dos responsáveis pelo sistema, o sistema cria detentos ainda mais perigosos do que entraram eles entram pequenos e saem criminosos de grande potencial ofensivo, isso acontece devido ao fato de que a superlotação carcerária o detento o Estado não se importa se o sistema virou uma escola para bandidos.

A constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” não é isso que acontece, pois o que se pode notar é um sistema que está em um verdadeiro caos a capacidade carcerária do sistema seria de aproximadamente cerca de 440,5 mil vagas hoje a população carcerária seria praticamente o dobro da realidade que comportam as unidades, sendo um total de 919.651 mil presos em todas as unidades prisionais do país.

No Brasil estimava-se que quase 60 mil homicídios aconteciam por ano, em 2019, no Brasil no mesmo ano foram 60,018 mil estupros registrados segundo dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, fora o que se tem de registro de tráfico de drogas, roubos, furtos, latrocínios e tantos outros crimes cometidos no Brasil. Os dados mais atualizados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, representa dados apenas dos anos entre 2009 e 2019. Durante esse período o

número total de homicídios pode chegar a 713.196, um número um tanto alarmante, sem contar os dados dos anos de 2020 e 2021 que não foram capitalizados para serem computados ao Anuário, o que pode tornar ainda mais alarmante a nossa situação em números de homicídios.

Destes dados de homicídios 333.330 eram jovens e adolescente, o que isso pode nos trazer como alerta, é que com números tão alarmantes é preocupante a situação de nosso país, pois notasse o quão ineficaz é o nosso sistema, pois a criminalidade corrompe os jovens e adolescentes os incentivando a adentrar o mundo do crime, pois se o sistema fosse eficaz e ressocializasse o apenado cumpriria o seu papel, e assim as taxas altíssimas de homicídios, estupros, população carcerária e tantos outros crimes e fatores diminuiriam.

Se Estado realmente se importasse com o sistema penitenciário, se preocupasse com a criminalidade o Brasil não teria a 4º maior população carcerária do mundo, a população não viveria a todo instante refém da criminalidade.

O sistema não ressocializa de maneira alguma, só piora a situação o detento não tem o mínimo possível de dignidade para que possa se ressocializar não estamos defendendo o criminoso e sim os seus direitos que são protegidos por lei e que apenas permanecem no papel, pois a realidade é outra.

Podemos também dizer que aqueles que deveriam estar ali para que fosse realmente se fazer cumprir a lei, proteger a integridade pelo menos de forma mínima já que o Estado não faz nada contribuem ainda mais para que dentro do cárcere os detentos continuem a pratica de delitos, agentes penitenciários a todo instante recebem propina para facilitar a vida dos detentos, e até mesmo alguns policiais contribuem com isso.

O Estado se não fosse tão omisso saberia o que fazer quanto a isso porém prefere se fazer de cego, surdo e mudo e deixar que as coisas continuem como estão. A Lei de Execução penal diz que o detento é de responsabilidade do Estado em seu Art. 10. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado,

objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL,1984).

A constituição Federal de 1988 em seu art. 1º,III, fala sobre a dignidade da pessoa humana, entretanto que dignidade o detento tem? A pergunta que não quer calar é, como alguém pode sair melhor do que entrou se nada contribui para isso? Infelizmente o Estado não se preocupa em trazer essas respostas, não se preocupa com a dignidade, não se preocupa se estão sendo ressocializados. Se o país não tem penas mais severas para a prática de crimes de grande potencial ofensivo, porque o Estado não busca meios de mudar o que se tem chances de mudar? Pelo fato de não ter interesse, o poder está na mão de quem detém a caneta e infelizmente esse é do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, Online).

Ignorando a Lei de Execução Penal o Estado simplesmente faz o que bem entende, este que deveria ser exemplo de direitos e deveres. O sistema é tão falho que até mesmo quem detém o poder tem medo de entrar em uma penitenciária. A ministra Cármen Lúcia em janeiro de 2018 foi até a capital Goiana com o intuito de ver a realidade da Unidade Prisional após rebelião em que 9 detentos foram mortos e 14 ficaram feridos (MARTINS, 2018).

A história de rebeliões no Brasil é longa, ocorreram grandes tragédias que marcaram a história das penitenciárias brasileiras. Só em Janeiro de 2017 o Brasil registrou 133 mortes e nem assim o Estado acordou, nem assim parou a bomba relógio prestes a explodir que é o sistema. Das rebeliões que marcaram a história podemos citar a do Carandiru onde 111 presos foram mortos, ou até mesmo a de Manaus onde 62 detentos foram mortos e tantas outras que já aconteceram (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Hoje no país temos 1478 estabelecimentos para cumprimento de sentença que vai desde de cadeias públicas a patronatos. Número esse pequeno

para uma população carcerária tão grande, pequeno demais para um número que cada vez mais só tende a crescer. Um dos fatos também atribuídos as falhas do sistema é que o preso quer adquirir sua liberdade a qualquer. Ele quer sua liberdade pelo fato de não ter interesse em continuar em um lugar que mais é tratado como um animal enjaulado do que como ser humano.

Ninguém em livre e espontânea vontade quer ficar preso, porém o Estado não faz com que o preso queira mudar, queira ser diferente do que entrou o Estado não se preocupa em ressocializá-lo com isso ele não pretende permanecer ali no cárcere e a qualquer faria tudo para sair.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. (BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984) [...] Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984)

A lei de execução penal tem como objetivo principal trazer o bem estar social e assim trazer a ressocialização daqueles que por um momento descumpriram o que lhes era imposto por lei, se distanciando do bem estar da coletividade, contudo a superlotação carcerária e as condições precárias de dignidade da pessoa humana fogem sumariamente do que aborda a lei.

A execução penal tem como princípio a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social bem como respeito a família, as pessoas e a sociedade em geral (MIRABETE, 2006, p. 62).

Fugindo completamente do que é expresso pela LEP (Lei de Execução Penal) nossas penitenciárias hoje são tão degradantes que mais parecem calabouços dos tempos da monarquia ou até mesmo as senzalas os pobres negros eram jogados como se fossem animais, os Estado não precisa passar a mão na

cabeça do detento ele precisa lhe dar condições para que saia um cidadão renovado se assim podemos dizer, lhes proporcionar cadeias onde ele trabalhe para que possa comer e estude para que possa ocupar sua mente e se torna um cidadão capaz de fora do cárcere aprovar seu próprio sustento sem a necessidade insana da pratica de delitos.

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possa possibilitar na reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano (ROSA. 1995, p.54).

2.1 As penitenciárias modelo

O Brasil precisa de um sistema onde o detento tenha condições de cumprir sua pena, ser ressocializado e reintegrado à sociedade de forma satisfatória, entretanto, é um longo caminho a ser percorrido, devido ao fato de a população carcerária hoje é gigantesca e o Estado omissivo. Contudo se o Estado passar a enxergar sua responsabilidade para com a sociedade, em relação a criminalidade ainda se tem solução, pois aqueles infratores que estão dentro de nossas penitenciarias ainda pertencem a sociedade mesmo em cárcere.

No Brasil já temos algumas penitenciarias que são modelo a ser seguido no Estado de Minas Gerais na cidade de Paracatu 194 detentos entre eles estão detentos que foram condenados por estupro, homicídio, tráfico e outros crimes entretanto esses detentos hoje carregam em suas mãos agulhas e linhas ao invés de portarem armas na pratica de delitos como um dia já fizeram.

O prédio esses detentos residem que é a APAC Paracatu (Associação de Proteção e Assistência a Condenados) fica sobre a responsabilidade desses detentos, não há policiais fazendo a segurança do prédio eles mesmos são responsáveis pela manutenção do prédio e por eles mesmos, trabalham para que possam ter renda para o sustento de seus familiares ou até mesmo alguma despesa que venham a ter na detenção. Esses detentos ou como são chamados lá de

“recuperandos”, trabalham, estudam, assim, não sobrando tempo ocioso. São tratados com dignidade e ensinados a serem pessoas melhores.

O modelo APAC atua nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, tendo como característica a preocupação com a ressocialização dos detentos, podendo evitar a reincidência dos mesmos na criminalidade. No Espírito Santo por exemplo foram criadas 26 unidades em que seguem o modelo americano, onde é subdivida em três alas em que os detentos não podem se comunicar evitando a prática das facções criminosas que é um dos grandes problemas em nossas penitenciárias.

Em Alagoas foi criado um modelo em que os detentos após passarem por avaliação psicológica e querem ser ressocializados são realocados na unidade, entretanto existe o critério de que eles tenham que ter bom comportamento, não realizarem a prática do uso de entorpecentes. Esse modelo ainda não foi possível ser aplicado em grandes unidades. No Mato Grosso do Sul uma unidade tem grande êxito no regime semiaberto em que detentos trabalham e ainda fazem tratamento para se livrarem do uso de entorpecentes.

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe a serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar a sua própria existência e a daqueles que dele dependem. Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais (MARCÃO. 2015, p.57).

A própria Lei de Execução Penal já traz expresso sobre o trabalho do preso em seu artigo 32, se todas as penitenciárias brasileiras aplicassem à risca o que é expresso pela própria Lei de Execução Penal a realidade seria completamente diferente, o poder judiciário também contribui de certa forma com o grande caos que é o sistema penitenciário por sua morosidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão

econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984)

Em decorrência da falência clara e evidente do sistema prisional, nota-se a quantidade de direitos que são violados, a quantidade de inconstitucionalidades visando que a violação dos direitos humanos dos apenados é configurada de forma ampla. A lei de execuções penais, não funciona nem de longe da forma como deveria para garantir a dignidade do apenado, e bem como a função ressocializadora para a qual o sistema penitenciário fora criado.

Os modelos APAC foram criados para garantir que os direitos dos presos sejam garantidos, e que a função ressocializadora de uma penitenciária seja realmente efetivada, para devolver a sociedade indivíduos aos quais possam não retornar ao sistema prisional, e voltarem a ter uma vida em sociedade de forma respeitosa.

As penitenciárias deveriam ser o lugar onde o preso vai cumprir sua sanção imposta pelo Estado, que tem o poder de punir, e enquanto estando apenado deveria pôr em prática de que lhes foram cerceadas a liberdade para que pudessem não voltar a prática de delitos, mas com a ineficácia do sistema que é superlotado, cheio de violências físicas e psicológicas, saúde precária, instalação precárias, homicídios, facções criminosas no comando das penitenciárias.

Para a Remissão de Pena, a Lei de Execuções Penais diz que o preso pode trabalhar para que sua pena seja diminuída, que estão no regime de cumprimento de sentença Fechado ou Semiaberto, devendo cumprir 12 horas de frequência escolar, podendo ser dividida em no mínimo 3 dias ou trabalhar 3 dias para que diminua 1 dia em sua pena final. Caso durante o período em que está em remissão cometer alguma falta grave esse preso perde 1/3 da remissão.

2.2 Modelos clássicos de penitenciárias

2.2.1 Pensilvânico

O modelo pensilvânico consistiu basicamente no isolamento celular do detento, isto é não tendo convívio com os demais detentos, trabalhava exclusivamente dentro de sua cela, não podia nem receber visitas, pois este modelo tinha como intuito de que os detentos não fossem influenciados a retornar as práticas anteriores, também eram influenciados a leitura da bíblia para repensarem seus atos.

Este modelo surgiu em 1790 no Estado da Filadélfia EUA, na prisão de Walnut Street. Esse sistema obteve várias críticas pois não tinha a função de ressocialização, além de que causava aos detentos varias insanidades pois a solidão era extrema devido não poderem ter contato com ninguém durante o cárcere (MORAIS, 2013).

2.2.2 Sistema Auburniano

O sistema foi criado com a intenção de ser um aprimoramento do Sistema Filadélfico, o sistema recebeu esse nome devido a primeira a implantar esse sistema foi Aubur em NY, no ano de 1818. A diferença entre o Sistema Filadélfico e o Sistema Auburniano, o preso poderia trabalhar, porém dentro de suas celas ou em pequenos grupos, poderiam falar, mas somente quando permitido e poucas palavras, e com os guardas, entre si nunca podiam trocar palavras, o sistema era conhecido silent system (MORAIS,2013).

2.2.3 Progressivo Inglês (Mark Sistem)

O Sistema foi criado no intuito de sanar as deficiências do Sistema Filadélfico e Auburniano, baseado em um política de que o detento ganhava vales ou marcas que eram trocadas pela progressão de suas penas, basicamente o detento tinha seu destino em suas mãos, suas penas eram variadas pelo trabalho em que o detento desenvolvia, seu bom comportamento, o delito que o detento praticou. Caso o detento descumprisse as regras de progressão ele receberia uma

multa. Esse sistema foi criado no final do século XIX, por ALEXANDER MOCONOCHIE, na Inglaterra.

O sistema de Moconochie, era dividido basicamente entre o Sistema Filadélfico e o Auburniano com algumas diferenças que ele fez como melhorias, no sistema celular o detento ficavam em isolamento, que eles denominavam como um período de provas dos detentos, da mesma forma como no sistema celular eles tinham esse período para se arrependerem de seus delitos, no segundo estágio eles poderiam realizar trabalhos comuns porém deveriam estar em silêncio absoluto como no Auburniano, devendo os detentos serem recolhidos a noite.

Após esse estágio o preso entra na espécie de classes que é quando ele começa a utilizar as marcas ou vales que obteve com em um decurso, assim o detento passa a terceira fase que é onde ele recebe o direito a condicional, ganhando liberdade com restrições (MORAIS,2013).

2.2.4 Sistema Progressivo Irlandês

Walter Crofton pensando em melhorar ainda mais os sistemas, ele que era diretor das prisões da Irlanda, decidiu criar seu método chamado de Crofton, método esse que foi intercalado entre a 2º e 3º fase dos sistemas anteriores. Sendo que a fase criada por Crofton não modificou em nada, as fases do sistema Inglês criado por Moconochie, essa fase era realizada de forma mais branda em prisões especiais, sendo que o trabalho do detento era efetivado no exterior da penitenciária (MORAIS, 2013).

2.2.5 Sistema de Elmira

O Sistema de Elmira surgiu no reformatório de Elmira em Nova York, o público alvo do reformatório eram jovens entre 16 e 30 anos, dos quais tinham acabado de cometer seu primeiro delito, o Sistema Elmira foi criado se baseando no Sistema Irlandês, como nos Sistema de Moconochie e Crofton, os detentos tinham direito as marcas, e quando os detentos atingiam a terceira fase eles tinham direito a condicional, eles tinham o direito de receber uma pequena quantia para que nos

primeiros dias após saírem do cárcere pudesse se estabelecer, vale ressaltar que eram obrigados ao exercício de ofício, e eles eram submetidos a disciplina militar (MORAIS, 2013).

2.2.6 Sistema Montesino

Manuel Montesino e Molina se tornou Governador do presídio de Valência em 1934 quando como conhecer de como era a vida em uma penitenciária após ter sido preso na Zaragoza, durante o período da Guerra da independência, Montesino resolveu criar um método do qual a dignidade da pessoa humana era respeitada, eliminou os castigos corporais, criou o sistema onde o preso recebia por seu trabalho, e aboliu o sistema celular na penitenciária em que fora Governador.

Montesino acreditava na reabilitação do detento, mas devido as pressões que sofreu por parte da sociedade perante o trabalho dos detentos, Montesino perdeu seus apoios, fazendo com que ele deixasse seu cargo e o sistema falhasse deixando de lado a ressocialização dos detentos (MORAIS, 2013).

2.2.7 Sistema Borstal

Esse Sistema era voltado aos jovens entre 16 e 21 anos, em um regime de penitenciário aberto onde a vigilância era branda, podendo os jovens terem contato com a família e amigos, fazendo com que esses jovens tivessem uma facilidade de terem uma vida na sociedade quando se tornassem livres. Este sistema foi implantado na cidade de Nottinghamshire (MORAIS, 2013).

CAPITULO III – A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O sistema é falho isso não há o que ser contestado a todo momento acontecem rebeliões, detentos são mortos durante o período de cumprimento de sentença, período esse que deveria ser realizado para que esses indivíduos estivessem ali para serem ressocializados. Um dos grandes problemas existentes neste período é de que o detento continua muita das vezes a pratica de delitos e não teme o cárcere muito menos o que lhe ocorrerá para que pague por isso (MINGARDI, 1998).

O grande número de facções criminosas dentro das penitenciarias mostra o quão frágil é o nosso sistema, o quanto é ineficaz na ressocialização que as facções tomam completamente conta das unidades prisionais. Essas facções fazem o que bem entendem pois recebem regalias dos responsáveis pela segurança do sistema, podemos dizer que ou eles facilitam por temer que suas vidas sejam ceifadas ou pelo simples fato de que simplesmente são corruptos (MINGARDI,1998).

Foi criado um sistema para que fosse possível impedir que os detentos fugissem, porém eles foram jogados lá dentro a própria sorte. Com isso a vida das organizações criminosas se tornou algo mais fácil (MINGARDI,1998).

As autoridades dizem a todo momento que precisa-se investir mais em escolas, segurança pública, mas não dizem que precisam investir em tudo isso e também em presídios já que estamos com superlotação. Porém eles não investem nem em educação, nem em segurança pois se investissem nossas penitenciarias

não estariam tão cheias e muito menos a reincidência seria tão grande, a situação não estaria tão precária.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO. 2015, p.32).

É preciso investir, é preciso que o sistema seja sim temido, mas não de forma desumana. Digamos que temido no fato de que se o detento praticar dentro do cárcere algum delito ele fique ciente de que será punido novamente e que isso lhe custará um alto preço. A lei de execução penal aborda que caso o detento trabalhe tenha bom comportamento sua pena será reduzida assim ajudando no regime de progressão de pena.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (MARCÃO. 2015, p.55).

Hoje no Brasil a estimativa é de se tenha cerca de 83 facções criminosas essas facções surgem com o intuito de praticar delitos, as facções criminosas são ligadas ao tráfico de drogas. As facções criminosas causam o caos dentro das penitenciárias, porém elas não amedrontam tão somente quem está dentro do cárcere, mas também quem está fora. Podemos citar algumas das famosas facções criminosas existentes no país, entre elas estão:

PCC (Primeiro Comando da Capital) segundo dados a facção surgiu em meados de 1993, em São Paulo. O PCC atua em todo o território nacional e internacional no tráfico de drogas e atuando dentro e fora das penitenciárias nacional. De início o PCC foi criado para buscar “dignidade” para quem estava em cárcere, porém o rumo foi outro, hoje a facção é temida (DELGADO, 2017).

PCC é a maior organização criminosa do país, criada após o massacre do Carandiru. O PCC conta com cerca de 35.000 mil pessoas que integram a maior facção criminosa deste país, o PCC tem ligação direta com cartéis internacionais sendo um desses a máfia Italiana, conhecida como Ndrangheta. O PCC não é apenas uma facção que compra drogas dos países produtores, mas é responsável por exportar para outros países a droga produzida no Brasil. Europa, África e Ásia recebem todo ano toneladas de drogas levadas do Brasil por meio de navios, assim crescendo o poder do PCC ainda mais (ADORNO, et al., 2022).

CV (Comando Vermelho) Surgiu em 1979 no Estado do Rio de Janeiro, é considerada uma facção perigosa por sua violência e seu alto poder em armamento.

O comando Vermelho é uma organização criminosa que foi instituída em 1979, no complexo penitenciário Cândido Mendes, que fica localizado em Angra dos Reis-RJ. Sendo a segunda maior organização criminosa do país, o CV não tem o mesmo intuito de exportação com que age o PCC. Também ligada a várias práticas criminosas como o PCC, o CV age em crimes cibernéticos aos quais conseguem realizar grandes práticas tirando da população grandes montares de dinheiro, invadindo suas contas bancárias (ADORNO, et al., 2022).

FDN (Família do Norte) é a terceira maior facção do país, localizado no norte do país e segundo informações tem ligação com o Comando Vermelho e seria a responsável pelo fim da aliança de paz entre o PCC e o CV (DELGADO, 2017).

A FDN nasceu com o intuito de bater de frente com o PCC no Estado do Amazonas assim quebrando o poder do PCC ao longo do rio Solimões, assim a FDN tomaria o poder do narcotráfico e quebraria a consolidação do PCC naquela região. A FDN estruturou alianças, e quebrando o poder do PCC com a tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Peru (RIZZI, 2020,ONLINE).

Hoje a FDN tem aliança com outras facções de outros Estados e estruturou aliança com a Venezuela. A FDN para recrutar novos membros, oferecia ajuda dentro das prisões, devido a insalubridade e os perigos das penitenciárias (RIZZI, 2020,ONLINE).

Acreditam-se que as penitenciárias seriam criadas para que esses homens e mulheres que um dia cometeram algum crime pudessem ser ressocializados, porém as penitencias criam monstros. A sociedade está totalmente à mercê das facções pois fica a disputa de poder entre o Estado e as facções e a população no meio do fogo cruzado, restando apenas rezar para que no fim a acorda não arrebe para o lado mais frágil que seria o cidadão de bem (GONÇALVES, 2003, p. 07).

As facções criminosas estão ligadas diretamente na dificuldade de ressocialização dos detentos, pois os indivíduos que fazem parte desse tipo de facção são considerados criminosos de alta periculosidade, porém como esses indivíduos compartilham o mesmo espaço com detentos considerados de menor potencial ofensivo, acabam contribuindo para que esses indivíduos cresçam em potencial criminoso a chamada escola para bandidos (GONÇALVES, 2003, p. 07).

Se parar para pensar as condições precárias das nossas penitenciárias contribuem de forma significativa para a criminalidade dentro do cárcere, assim o poder que as facções criminosas buscam ter acabam vindo em uma crescente constante, facilitando que os chamados “chefões” das facções tomem o poder dentro das penitenciárias assim sendo capaz com quem ameacem os agentes, policiais e os subornem para que suas vidas no encarceramento sejam de certa forma favorecida (GONÇALVES, 2003, p. 07).

Muitas penitenciárias mais parecem uma colônia de férias do que realmente um lugar para se cumprir uma pena, no Estado de Goiás por exemplo na cidade de Anápolis o esquema de corrupção era tão grande dentro do presídio da cidade que até motel particular os detentos tinham. O poder está na mão de quem detém o dinheiro ou de quem tem a caneta, mas como assim quem tem a caneta? O poder público, porém, não se importa se a situação está ou não caótica (GONÇALVES, 2003, p. 07).

Como principal detentor de responsabilidade pelo sistema penitenciário o Estado tem o dever de zelar e buscar meios em que possa coibir de forma satisfatória a proliferação da prática criminosa no sistema, se assim podemos

chamar de sistema que é o que não parece ser. O combate à criminalidade não é algo fácil, estamos reféns do medo, sem saber se estamos seguros ou não (GONÇALVES, 2003, p. 07).

A integridade física e psíquica do apenado é responsabilidade do Estado que a partir do momento em que diz você cidadão cometeu um crime e será responsabilizado por seus atos, assim terá sua liberdade privada como meio de pagar por seus atos, neste momento o Estado se torna responsável por este cidadão. Como todo cidadão livre na sociedade o detento tem direito e deveres, esses tutelados por lei (GONÇALVES, 2003, p. 07).

3.1. A aplicação do regime diferenciado disciplinado (RDD)

No Brasil temos o RDD que é o (Regime Disciplinar Diferenciado) é uma forma de punição que vem no ordenamento jurídico brasileiro, para punir indivíduos que durante o encarceramento praticam crimes dolosos. O RDD vem expresso no artigo 52 da Lei de Execução Penal, o RDD de certa forma não é visto com bons olhos, pois alguns especialistas e até membros dos Direitos Humanos o veem como um tipo de sanção desumana.

O Art. 52 aborda a RDD, que se analisado de forma minuciosa, foge do princípio da ressocialização abarcada dos direitos humanos, devido a RDD, ser um método de longo isolamento do indivíduo, que em seus parágrafos que diz que o indivíduo deve ser analisado pelo seu grau de periculosidade. Sendo assim um método inconstitucional, pois não segue as premissas dos direitos humanos, é assim é um método que trás desigualdade social. Aos quais muitos desses presos já enfrentaram fora do cárcere e adentraram a vida criminosa, e dentro do cárcere novamente enfrenta como método de punição (BRASIL, 1984, ONLINE).

O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos não enxerga o RDD com bons olhos acreditando que seja desumano e degradando a dignidade da pessoa humana. A aplicação do RDD não é algo tão fácil de acontecer pois precisa de antemão procedimentos a serem realizados. O RDD foge totalmente do que a Lei

de execução penal aborda a tão chamada ressocialização (MARTINS, 2015, ONLINE).

O relator especial reconhece que o isolamento social viola o disposto no artigo 10, parágrafo 3o do pacto internacional sobre direitos civis e políticos, o qual dispõe que: “o regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação social dos presos.” (resolução da assembleia geral 2200. Períodos longos de isolamento não contribuem para a reabilitação ou ressocialização dos presos (e/cn.4/2006/6/add.4, para. 48). Os efeitos psicológicos e fisiológicos negativos, sejam eles agudos ou latentes, decorrentes do isolamento prolongado representam uma grave dor ou sofrimento mental. Portanto, o relator especial endossa a visão do comitê contra a tortura em seu comentário geral no. 20, segundo o qual regime de isolamento prolongado equivale a atos proibidos pelo artigo 7o do pacto, e conseqüentemente a um dos atos definidos no artigo 1o ou artigo 16 da convenção. Por estes motivos, o relator especial reitera que, em sua opinião, qualquer imposição de regime de isolamento que exceda 15 dias constitui tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, dependendo das circunstâncias. O relator convida a comunidade internacional a endossar este parâmetro e impor uma proibição absoluta à detenção em regime de isolamento que exceda 15 dias consecutivos (Martins, 2015, Online).

O Estado a partir do momento em que tiver interesse em mudar a sociedade, implementar de forma satisfatória investimentos em que a segurança pública, educação de qualidade e investir em penitenciárias o sistema passará a desafogar da superlotação. Precisamos criar mais unidades em que possam ficar separando os criminosos de menor potencial ofensivo dos de maior potencial, só assim o sistema deixará de ser uma escola para a criminalidade.

Se faz necessário que dentro de todas as penitenciárias seja realmente aplicado o que a lei de execução penal deixa expresso, o tanto sendo ressocializado a criminalidade tende a diminuir. Ter dignidade para cumprir suas penas, higiene, educação, trabalho. O Estado precisa acordar e ver que é um dos grandes culpados pelo caos instalado.

Sendo o Estado responsável pelos detentos fica obrigado de indenizar a família caso o detento venha a morrer, pela responsabilidade civil, porém o estado não responde pela responsabilidade objetiva e sim subjetiva pela omissão. Podemos

citar o recurso extraordinário 841.526 que aborda a responsabilidade do Estado pelo dano causado.

3.2 Dos crimes praticados pelos encarcerados.

O sistema prisional brasileiro está falido, é de se notar que durante o período de cárcere em que os presos de menor potencial ofensivo são colocados em conjunto com presos de alto padrão ofensivo, o sistema prisional acaba se tornando uma escola ao qual o preso pequeno vira aprendiz do preso grande, que mesmo estando preso continua cometendo crimes aqui fora, sendo assim aquele preso que antes entrou por praticar um delito pela primeira vez, acaba tomando gosto pela prática delituosa criando assim um ciclo vicioso (SOUZA,2014).

Presos facções criminosas continuam comando e dando ordem a prática de crimes aqui fora, isso se dá pelo fato de que o favorecimento dentro das prisões é ainda muito grande, o que dá a eles brechas para a prática delituosa, fora as rebeliões que acontecem e por muitas vezes homicídios são realizados dentro das cadeias. Cadeias essas de responsabilidade do Estado, ao qual abandona o sistema penitenciário não ressocializando os seus detentos, sendo está a finalidade para a qual os presos estão ali (SOUZA, 2014).

A Lei de Execução penais, é extremamente necessária a ser seguida, entretanto não é a realidade. O poder público deveria tomar as rédeas da situação, criar mecanismos para que os presos de menor potencial não tenham convivência com os presos de alta periculosidade, para que não desenvolva o ciclo de aprendizagem da marginalidade, assim diminuiria os crimes aqui fora, e tirar as regalias que os faccionados têm assim quebrando o contato que eles têm aqui fora e o poder de comandar a prática de novos crimes.

Os presos deveriam trabalhar obrigatoriamente para que ocupassem o tempo, assim evitando que viessem a reincidir, ou que aprendessem dentro das penitenciárias a praticar de forma mais grave novos crimes.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele (Gonçalves, 2003, p. 29).

O princípio que fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado é o princípio da repartição dos encargos, que determina que o prejuízo causado a uma pessoa deva ser indenizado por toda a coletividade, deve ser repartido, através dos cofres públicos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 556-557).

O Estado tem o dever segundo a Lei de Execução Penal, de ressocializar e de reinserir o indivíduo a sociedade de forma justa e honrosa, ajudando o indivíduo em seu regresso para que a sociedade o aceite novamente em seu ciclo social, mas o Estado não acolhe esses indivíduos nem durante o cárcere quando os deve ressocializar e nem após quando deve os reinserir a sociedade:

Lei de execução penal Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

É notório que o maior fator de morte entre jovens é a violência, entretanto no Brasil são as doenças, principal causadora de morte nos presídios, sendo que morrem por doenças essas que poderiam ser tratadas, porém como o descaso pelo poder público e a insalubridade das penitenciárias é exorbitante, eles morrem sem tratamento adequado. O número de tuberculose entre os presos supera o da doença entre a sociedade, doença essa que tem tratamento e se tratada no início se tem cura.

A lei 7.210/84 em seu artigo 88 deixa de forma expressa como seria a cela adequada para o detento, acontece que hoje, as celas não são nem de longe, o que está em previsão legal.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Enquanto não houver mudança imediata no atual Método Prisional a fim de efetivar o cumprimento integral da LEP em todos seus termos, criar oportunidades reais de reabilitação e ressocialização dos detentos, a devida inserção do detento e ex detento no mercado de trabalho. É fato sabido de todos que estaremos graduando e pós graduando criminosos, que sairão dos presídios e cometerão crimes cada vez mais bárbaros contra toda comunidade e pior, estes crimes serão comandados de seus escritórios dentro dos presídios, com a devida proteção do Estado. (SOUZA, Sérgio Oliveira, *online*).

Segundo a ADPF 347 tem como fundamento proteger um bem coletivo, que visa dirimir problemas dos presídios, sendo um desses problemas a superlotação, condições que tiram a dignidade da pessoa humana, entre outros (AURELIO, ONLINE).

O Estado e coisas Inconstitucionais em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional:

- a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

O estado tem o poder dever de proteção de bens jurídicos, para que a sociedade venha a se manter harmônica. O Estado por ter o poder dever de ressocializar, ele tem que em conformidade da Lei de Execução Penal, reinserir o preso a sociedade, para que se evite a reincidência desse preso ao sistema. O preso ao ser inserido no sistema, ele tem garantido seus direitos, sendo eles

estabelecidos tanto na legislação brasileira, como também garantido por legislação internacional. Contudo, o preso ao ser inserido no sistema, seus direitos não são garantidos, a ressocialização não acontece, a reintegração a sociedade de forma justa não é realizada. Assim nenhuma das garantias por lei, são banalizadas pelo Estado (NERY, 2017).

O Estado como detentor das políticas públicas e responsável legal pelos detentos deve de maneira eficaz e segura controlar a crise do sistema prisional, entretanto o estado hoje se torna omissivo e se faz indiferente com a situação atual do sistema prisional brasileiro. Esta omissão ocasiona uma crise extremamente cruel, pois os detentos que estão ali para sua ressocialização não são ressocializados e volta para a sociedade realizando novamente a prática delituosa causando assim na sociedade um ciclo de medo ao qual não se tem pessoas ressocializadas e a marginalidade em um nível altíssimo.

O estado deve ensinar esses homens e mulheres que adentram o sistema penitenciário a trabalhar e se tornarem pessoas honestas e justas para que a sociedade não tenha medo e nem o caos seja aplicado novamente, políticas públicas devem ser aplicadas no sistema penitenciário mudando a atual situação fazendo com que a saúde melhore dentro das penitenciárias, fazendo com que estes homens trabalhem para custear a sua estadia dentro do sistema, para que assim entendam o que é ser um trabalhador honesto e justo de uma sociedade, para um convívio em sociedade, fazendo com que estes homens e mulheres na maioria dos casos aprendam sobre responsabilidade, pois só conhecem a viver na prática delituosa (NERY, 2017).

A lei de execução penal diz que o sistema penitenciário brasileiro deve receber o apenado de forma que suas celas sejam individuais e que não existam super lotação e que o sistema deve receber apenas aquilo que sua capacidade está preparada então se faz necessário a construção de novos presídios para que esses homens e mulheres sejam realocados de forma justa e saudável, para que assim sejam ressocializados. O sistema é tão despreparado e o estado é tão omissivo que quando esses homens e mulheres voltam para o convívio sociedade a sociedade

não os recebem de forma amigável, e os empregadores não os aceitam como deveria ser (NERY, 2017).

Se o Estado seguisse à risca tudo que a Lei de Execuções Penais, deixa elencado. Os presos teriam espaço, teria disponibilidade de tratamento odontológico, teriam assistência médica e material. Teriam uma ressocialização eficaz, seriam recebidos pela sociedade como pessoas que estão em remissão O sistema prisional é tão falido, que até esgoto a céu aberto em muitas instituições acontece. Sendo que isso é o básico do básico de higiene, ter saneamento básico é constitucional, ter água tratada, são coisas tão simples e que faltam as penitenciárias (SILVA, 2014).

É preciso criar para os presos, um sistema em que priorizem a saúde, a educação, a reintegração desses indivíduos a sociedade, mas isso precisa ser feito enquanto em cárcere para devolver a sociedade homens de bem. Para que o alto índice de criminalidade e reincidência diminua. Faz se necessário implementar dentro das penitenciárias, um sistema em que os presos trabalhem para custearem sua estadia, para eles entenderem como é a vida fora do cárcere (DAMASCENO,2018).

Também se faz necessário que em muitas penitenciárias diminua o alto índice de violência que acontece tanto entre os presos entre si, como pelos responsáveis pela segurança desses presos, que praticam contra eles formas de torturas, das quais a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais discriminam totalmente. É inadmissível a atual situação carcerária, uma forma de o Estado ver a atual situação seria a de os governantes visitarem as cadeias brasileiras, e verem o quanto o caos está instalado, o quanto abandonaram aqueles homens e mulheres, aos quais o Estado é responsável legal, mas o mesmo os esqueceu, e os abandonou a própria sorte (SILVA,2014).

O Estado necessita profissionalizar também esses indivíduos para que eles também sejam capazes de gerir suas vidas fora do cárcere e manterem seus próprios sustentos assim eles não precisarão voltar a criminalidade porque muitas

dessas pessoas entraram na vida do crime por falta de oportunidade e de condições financeiras de estudarem e se profissionalizarem (DAMASCENO,2018).

Quando o estado for capaz de profissionalizar esses homens e mulheres entenderão que terão oportunidade fora do cárcere eles verão que são capazes de prover seu próprio sustento e de seus familiares, pois a vida em sociedade muita das vezes não dá oportunidade para aqueles que não são profissionalizados assim veem na vida do crime uma forma mais fácil de gerirem suas vidas tendo uma forma de sustento mais fácil e rápida (SILVA, 2014).

Muitos desses presídios se querem tem ambulatório médico, para às necessidades de saúde mais simples possível. Se o Estado tomar as rédeas do sistema, se o Estado analisar de forma justa todas as necessidades e seguir as previsões legais e implementar no sistema mudanças para a ressocialização e reintegração dos presos o sistema será eficaz

a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (MACHADO,2014. p 566 à 581).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente projeto teve como finalidade esclarecer acerca do sistema penitenciário brasileiro. Sistema esse que causa tantos transtornos tanto pra quem está em cárcere ou quem está fora vivendo com medo que a qualquer momento o sistema entre em colapso. Assim sendo compreender as maneiras em que a administração pública pudesse de forma satisfatória entender sua responsabilidade para com o sistema penitenciário.

Dada a importância do tema proposto foi possível ter todo um entendimento de como hoje é a realidade do sistema penitenciário brasileiro, de como esse sistema é repleto de falhas, de como a desumanização está presente no sistema fugindo totalmente dos princípios constitucionais em nosso ordenamento jurídico. Vale salientar que o descaso do Estado, com o sistema prisional fez com que a proliferação de facções tomasse poder em uma crescente demanda. A qual o Estado tem hoje dificuldade de tomar o controle da situação, ou por não saber o que fazer de forma eficaz, ou por não se importar.

Neste sentido o tema proposto traz a realidade do sistema, aborda a presença das facções criminosas, alcançando assim o objetivo do tema proposto. O tema proposto trouxe grande satisfação em ser desenvolvido podendo assim futuramente ter a possibilidade de uma continuidade, buscando esclarecer e se possível trazer maiores soluções acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3956-dashboard-atlas-2021.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/213/atlas-da-violencia-2021-principais-resultados>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto carioca de Criminologia, 1999. Disponível em: <https://gabrielacarrijo.jusbrasil.com.br/artigos/111691680/reforma-do-sistema-penitenciario>. Acesso em: 01 out. 2022.

BATISTA, Alex. **Teorias que explicam a finalidade da pena**. 2017. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DAMASCENO, Renan, 2018. **Darcy Ribeiro estava certo: A educação caminho para reduzir a criminalidade**. Disponível em: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479059302/teorias-que-explicam>. Acesso em: 29 de Out. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GABRIEL, Álaze. **Metodologia da pesquisa científica: o passo a passo do fazer ciência**. Disponível em:

<http://metodologiacientificanapratica.blogspot.com.br/2013/09/metodologia-da-pesquisa-cientifica-o.html>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil? - Denise Cristina Mantovani Cera**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera#:~:text=Pena%20%C3%A9%20a%20resposta%20estatal,especial%20e%20reeducativa%20ou%20ressocializadora>. Acesso em: 29 de Out. 2022.

GOMES, Gustavo Nascimento. **Responsabilidade criminal dos agentes públicos na atual condição do sistema prisional brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326408/responsabilidade-criminal-dos-agentes-publicos-na-atual-condicao-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 24 de fev. 2022.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISIDORO, David. **Sistemas Penitenciários Clássicos**. 2018. Disponível em: <https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARTINS, Vanessa. **Após rebeliões, Ministra Cármen Lúcia visita Goiás para vistoria em presídios**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-rebelioes-ministra-carmen-lucia-viaja-a-goias-para-visitar-presidio.ghtml>. Acesso em 22 fev. 2022.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NERY, Luciana Rodrigues, 2017. **A negligência do Estado em relação ao dever de assistência ao preso previsto na Lei de execução penal**. Disponível em: <https://lucianarnery.jusbrasil.com.br/artigos/459425155/a-negligencia-do-estado-em-relacao-ao-dever-de-assistencia-ao-presos-previsto-na-lei-de-execucao-penal/amp>. Acesso em: 23 de Out. 2022.

NETO, Diogo. **Revista de informação legislativa**, v. 28, n. 109, p. 137-148, jan./mar.1991 | **A força policial**, n. 3, p. 37-52, jul./set. 1994.

NEVES, Fábio. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.cursoderedacao.net/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

NUNES, Elisa. **Rogério Greco – Raio-X do sistema prisional brasileiro – problemas e desafios**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/rog%C3%A9rio-greco-raio-x-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-nunes>. Acesso em: Acesso em 08 out. 2022.

RODRIGUES, Karine Foucault. A crise do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/foucault-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-520471.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**, t. 1, p.p. 81-82. at al, MASSON, 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. 2017**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769652486/recurso-extraordinario-re-580252-ms-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 24 fev. 2022.